



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.720-B, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS WILLIAN e relator-substituto: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independente do disposto no art. 47, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

§ 2º - Poderão ser admitidas as seguintes doações:

(...)

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, além das

efetuadas às instituições religiosas, observadas as seguintes regras:

(...)"

Art. 2º O art. 55 da Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

(...)

V - para construção, ampliação e reforma das instituições religiosas

(...)"

Art. 3º Serão observados todos os trâmites da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente pleito visa incentivar a atividade das instituições religiosas visto que estas desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

As instituições religiosas são os verdadeiros agentes sociais pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família, desta feita, nada mais adequado do que estimular sua atuação, pois possuem grande alcance principalmente junto às camadas mais marginalizadas do país, e suas atividades de combate as drogas, reinserção de populações marginalizadas e fortalecimento da

família poderão modificar o padrão de vida brasileiro, incentivando a promoção da justiça e da paz social.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003

Deputado EDUARDO CUNHA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes e dirigentes de firma ou sociedade.

Art. 48. Serão admitidas como custo ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

.....

Art. 55. Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

I - as organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa;

II - a pessoa jurídica de direito público;

III - as instituições filantrópicas, para educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico;

IV - sob a forma de bolsas de estudo e prêmios de estímulo a produção intelectual.

§ 1º Somente serão dedutíveis do lucro operacional as contribuições e doações a instituições filantrópicas, de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- a) estejam legalmente constituídas no Brasil e em funcionamento regular;
- b) estejam registrados na Administração do Imposto de Renda;
- c) não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) tenham remetido à Administração do Imposto de Renda, no ano anterior ao da doação, se já então constituídas, demonstração da receita e despesa e relação das contribuições ou doações recebidas.

§ 2º Somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais as contribuições ou doações sob a forma de prêmios de estímulo a produção intelectual, de bolsas de estudo ou especialização, no país ou no exterior, que sejam concedidos:

- a) por intermédio de universidades, faculdades, institutos de educação superior, academias de letras, entidades de classe, estabelecimentos de ensino, órgãos de imprensa de grande circulação, empresas de radiodifusão ou de televisão, sociedades ou fundações de ciência e cultura, inclusive artísticas, legalmente constituídas e em funcionamento no país;
- b) mediante concurso público, de livre inscrição pelos candidatos que satisfaçam às condições divulgadas com antecedência, cujo julgamento seja organizado de modo a garantir decisão imparcial e objetiva;
- c) a empregados da empresa, desde que freqüentem entidades legalmente constituídas, em funcionamento regular, registradas na Administração do Imposto de Renda e que não estejam, direta ou indiretamente, vinculadas à própria empresa.

§ 3º Em qualquer caso, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 56. Deverão ser escrituradas em conta especial do Ativo Pendente, para compensação na subsequente correção monetária do ativo imobilizado ou da manutenção do capital de giro próprio, conforme o caso, as perdas de câmbio verificadas no decurso do ano-base, mediante:

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Eduardo Cunha sugere a modificação do inciso III, § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das

peças jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O projeto em suma inclui as instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as atividades desempenhadas por essas, que desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

O autor alega na justificção que as instituições religiosas constituem-se como os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça conforme art. 54 e art. 24 do Regimento Interno.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre ressaltar que o pleito encontra-se em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000) e certamente o impacto adicional será absorvido ante a margem líquida de expansão para despesas, sendo perfeitamente compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real já previsto, dada a ampliação da base de arrecadação.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria cria o incentivo das atividades das instituições religiosas, o que longe de subvencionar as atividades religiosas, incentiva a sociedade brasileira a fortalecer os núcleos familiares.

A proposição não fere dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado obedecendo os princípios do interesse público, inclusive possibilitando o incentivo de atividades sociais desenvolvidas pelas instituições religiosas.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 2.720, de 2003, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.720, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN
Deputado Federal

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator – Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.720/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian, e do relator-substituto, Deputado João Magalhães, contra os votos dos Deputados Wasny de Roure, Fernando Coruja e Antonio Cambraia. O Deputado Vignatti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, do nobre Deputado Eduardo Cunha visa a modificação do inciso III, § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências. A proposição ainda acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O Projeto em questão inclui as instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as atividades desempenhadas por essas, que desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade.

II - VOTO

O Projeto é meritório na medida que promove o incentivo para o desenvolvimento das instituições religiosas. Entretanto, o Projeto sofre de um defeito insanável que o impede de prosperar. A inclusão das instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda implica em aumento da renúncia fiscal.

Dessa forma, o presente Projeto não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL nº 2.720, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado Vignatti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado Eduardo Cunha, que sugere alterações na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Em resumo, o autor propõe que a legislação tributária passe a permitir que pessoas jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido as doações para instituições religiosas e as doações para construção, ampliação e reforma dessas instituições, observadas as regras atuais sobre limites e procedimentos para deduções de doações..

Na justificção, diz que pretende incentivar as atividades das instituições religiosas, visto que a atuação delas é fundamental para a consolidação de uma sociedade melhor.

Aduz, por fim, que elas são os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a família. Nesse contexto, reputa adequado o referido incentivo, na medida em que as igrejas possuem grande alcance e suas atividades de caráter moral podem modificar os valores da população brasileira.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Finanças e Tributação, por maioria de votos, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, decidiu aprová-lo.

Ao final da legislatura anterior, a proposição foi arquivada. Posteriormente, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, deferindo requerimento do autor, o projeto foi desarquivado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

O projeto em análise sugere que a legislação tributária passe a permitir que pessoas jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro o líquido as doações para instituições religiosas e as doações para construção, ampliação e reforma dessas instituições, observadas as regras atuais sobre limites e procedimentos para deduções de doações.

Entendemos, inicialmente, que o projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa e juridicidade, pois se conforma com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, ele inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Enfrentas essas questões iniciais, passemos ao exame da constitucionalidade do projeto.

Impende registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto também está em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, visto que não se exige lei complementar para se definir a forma de apuração do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro.

Por fim, entendemos que a proposição é constitucional, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.720, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 8/4/2008, proferi voto no Projeto de Lei nº 2.720, de 2003, tendo sido concedidas vistas da referida proposição a membros da Comissão naquela oportunidade.

Iniciada a discussão no Plenário desta Comissão, em 15/4/2008, foi sugerida uma alteração no art. 2º do projeto, o qual acrescenta um inciso V ao art. 55 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para admitir como despesas operacionais, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, as contribuições e doações efetivamente pagas “para construção, ampliação e reforma das instituições religiosas.”

Tal sugestão de alteração decorreu da necessidade de tornar mais claro o texto do dispositivo citado da Lei nº 4.506/64, frisando que as contribuições e doações passíveis de consideração são as dedicadas à construção, ampliação e reforma das **sedes das** instituições religiosas, de modo a eliminar qualquer dúvida quanto aos objetivos do projeto em tela.

Concordando com os argumentos expostos, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, com uma emenda que altera a

redação do art. 2º do projeto, nos termos sugeridos, reiterando o parecer dado ao projeto no sentido da sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.720, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 55, V, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, acrescido pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 55. Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

.....
V - para construção, ampliação e reforma das sedes das instituições religiosas.

....."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Antonio Carlos Biscaia, José Genoíno e Regis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.720-A/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator,

Deputado Pastor Manoel Ferreira. O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Como bem resume o relator, o projeto de lei em análise propõe

“(...) que a legislação tributária passe a permitir que pessoas jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido as doações para instituições religiosas e as doações para construção, ampliação e reforma dessas instituições, observadas as regras atuais sobre limites e procedimentos para deduções de doações”.

Nosso entendimento, porém, é que tal proposta incorre em inconstitucionalidade, por ofender o artigo 19 da Carta Magna:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

(grifo nosso)

A natureza subvencional da iniciativa é explicitada na própria justificção do autor, deputado Eduardo Cunha, ilustre Presidente desta Comissão:

O presente pleito visa **incentivar a atividade das instituições religiosas** visto que estas desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

As instituições religiosas são os verdadeiros agentes sociais pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família, desta feita, **nada mais adequado do que estimular sua atuação**, pois possuem grande alcance principalmente junto às camadas mais marginalizadas do país, e suas atividades de combate às drogas, reinserção de populações marginalizadas e fortalecimento da família poderão modificar o padrão de vida brasileiro, incentivando a promoção da justiça e da paz social.

(...)

(grifos nossos)

No contexto do nosso ordenamento jurídico vigente, ao Estado se reserva a função de garantir a liberdade de crença e do exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção dos locais de cultos e suas liturgias, conforme expresso no art. 5º, inciso VI, da CF – o que se concretiza, por exemplo, por meio da imunidade prevista no art. 150, VI, b, da mesma Carta.

Entretanto, o Estado Democrático de Direito define-se, entre outros fundamentos, pelo seu caráter laico, o que implica na distinção entre as esferas do poder público e as das instituições religiosas; assim, é inadmissível que, como pretende o projeto de lei em análise, este Estado extrapole aquela posição garantidora em direção a uma atuação indutora em prol das religiões, subvencionando-as por meio de incentivos fiscais às doações de que são destinatárias.

Sob outro aspecto, a proposição padece também do vício de injuridicidade, pois desatende os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.514/2007, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de

2008”, e pela Lei Complementar n.º 101/2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”:

Lei n.º 11.514/2007:

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

§ 3º (VETADO)

Art. 99. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 98 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Como se vê, as iniciativas legislativas que, como a presente, ressalvem a incidência de tributo em favor de determinado grupo de contribuintes, devem prever um conjunto de medidas indispensáveis ao princípio da responsabilidade fiscal: demonstrar que seu impacto financeiro tem a correspondente previsão na estimativa de receitas, prever medidas de compensação da renúncia e um termo final de vigência, requisitos esses que faltam ao PL em comento, evidenciando o descumprimento da legislação norteadora das iniciativas no campo tributário.

Por estas razões, voto no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do PL n.º 2.270/2003.

Sala das reuniões, 15 de abril de 2008.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
DEPUTADO FEDERAL

FIM DO DOCUMENTO